

## Execução da pena - Regime aberto - Remição de dias trabalhados - Inviabilidade

Ementa: Agravo em execução criminal - Regime aberto - Remição de dias trabalhados - Inviabilidade.

- Em recentes decisões das cortes superiores, restou assentada a interpretação de que a lei de execução penal é taxativa ao dispor acerca da situação do apenado que possui direito à remição por dias trabalhados, não estando no rol de beneficiários aqueles que cumprem sua pena em regime aberto.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0231.11.002406-5/002 - Comarca de Ribeirão das Neves - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: B.L.D.S. - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2013. - Paulo César Dias - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra decisão do MM. Juiz da VEC de Ribeirão das Neves que concedeu ao reeducando B.L.D.S. remição pelo trabalho externo no regime aberto.

Em suas razões, relata que o agravado, por estar cumprindo pena em regime aberto, não faz jus à remição da pena.

Foram apresentadas contrarrazões nas f. 17/23.

Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (f. 12), subiram os autos, e a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, opinando pelo parcial provimento do agravo.

É o relatório.

Provejo, em parte, o agravo.

Segundo se verifica dos autos, o sentenciado foi condenado a uma pena de 9 (nove) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 65, I, todos do CP.

No dia 6 de julho de 2011, o reeducando foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, sendo-lhe concedida, inclusive, a prisão domiciliar até o surgimento de vaga em casa de albergado.

No dia 11.07.2011, foi cumprida a decisão que concedeu o benefício ao sentenciado.

Em 04.05.2012, sobreveio decisão do Magistrado da execução deferindo o pedido de remição de pena, considerando que o acusado exerceu trabalho externo no período de 01.07.2011 a 31.12.2011 (f. 22).

Com efeito, com a nova redação da Lei de Execução Penal, operada pelo advento da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, o art. 126 passou a dispor "que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena".

Já no § 6º do mesmo dispositivo, consta que

[...] o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução de pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Resta clara, portanto, a vontade do legislador de afastar a remição por dias trabalhados aos apenados que cumprem a pena em regime aberto.

A aparente desproporção desfigura-se ante o fato de que condição para que o apenado permaneça no regime aberto é a atividade laborativa, conforme o disposto no art. 114 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido:

Ementa: *Habeas corpus*. Execução criminal. Cumprimento da pena em regime aberto. Remição. Impossibilidade. Ordem denegada. - É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o réu condenado ao regime prisional aberto não pode se beneficiar da remição da pena pelo trabalho. É que 'a realização de atividade laboral nesse regime de cumprimento de pena não é, como nos demais, estímulo para que o condenado, trabalhando, tenha direito à remição da pena' (HC 98.261, da relatoria do Ministro Cezar Peluso). Interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal

combinado com o art. 36 do Código Penal. Precedente: HC 77.496, da relatoria do Ministro Nelson Jobim. - Ordem denegada. (HC 101368, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 01.02.2011, DJe-081, div. em 02.05.2011, pub. em 03.05.2011, ement vol-02513-01, p. 00050.)

*Habeas corpus*. Execução penal. Remição. Regime aberto. Impossibilidade. Precedentes desta Corte. Ordem denegada. - O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê expressamente a possibilidade da remição de pena pelo trabalho tão somente aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. No regime aberto, portanto, não há como se reconhecer o direito ao mencionado benefício. - Ordem denegada. (HC 221462/RS, Rel.<sup>o</sup> Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14.02.2012, DJe de 28.02.2012.)

Todavia, vejo que o MM. Juízo da execução considerou, para remir a pena do reeducando, o trabalho exercido do dia 01.07.2011 a 31.12.2011. O termo de liberação do sentenciado foi expedido no dia 11.07.2011, vindo este a cumprir regime menos gravoso desde então. Assim sendo, verifica-se que, durante nove dias, ou seja, do dia 01.07.2011 a 11.07.2011, B. exerceu trabalho externo em regime semiaberto. Portanto, devem ser remidos apenas três dias de pena pelo trabalho prestado.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso, revogando em parte a decisão combatida, para que sejam remidos apenas três dias da pena do sentenciado.

Custas, na forma da lei.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o Relator.

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.